TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA - FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0009622-65.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Autor: Valdecir Pires

Advogado/OAB: N/C

Réu: Raimundo de Oliveira

Advogado/OAB: N/C

Em 30 de outubro de 2018, às 15:00h, nesta cidade e Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, na sala de audiências sob a Presidência do MM. Juiz de Direito ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE, comigo Escrevente Técnico Judiciário abaixo identificado, foi instalada a audiência de conciliação, instrução e julgamento. PRESENÇAS: autor e réu e procuradores acima nominados. CONCILIAÇÃO: **TENTATIVA** DE realizada sem êxito. TESTEMUNHAL: Houve produção de prova testemunhal: nenhuma da parte autora e uma da parte requerida, conforme termo em apartado, com gravação áudio e vídeo (mídia arquivada em cartório). **TENTATIVA** CONCILIAÇÃO: novamente após a instrução, foi retomada com êxito nos seguintes termos: OBJETO PRINCIPAL: Moisés de Oliveira Almeida, que foi testemunha nos presentes autos, assume o polo passivo, ficando excluído o requerido originário, com oportuna anotação no SAJ. Com o presente acordo, nenhuma das partes poderá mais reclamar da outra qualquer questão oriunda do mesmo fato. Para quitação de todos os danos/prejuízos oriundos desta reclamação, a parte ré (Moisés) pagará à parte autora o valor de R\$ 200,00. ÉPOCA DO PAGAMENTO: no dia 21/11/2018. FORMA DE PAGAMENTO: diretamente à parte credora mediante recibo, comparecendo ambos no cartório do Juizado, às 14:00 horas, da data referida. O cartório os atenderá, preparando recibo. HOMOLOGAÇÃO: pelo MM. Juiz foi proferida sentença: Homologo o acordo celebrado pelas partes nos presentes autos, e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Nos termos do art. 1000 do CPC, não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Tratando-se de pagamento, em caso de inadimplemento, a fase de cumprimento dispensa intimação prévia para pagamento em 15 dias, pois somente é exigível quanto às sentenças condenatórias (art. 523, caput do CPC). Não é necessário comunicar nos autos o cumprimento do acordo (só em caso de descumprimento será o caso de iniciar fase executiva). Arquivem-se os autos digitais". Sentença proferida e publicada em audiência, saindo as partes intimadas. Termo impresso e assinado pelos presentes (arts. 209, §1º e 367, §2º do CPC), a ser mantido em arquivo, dispensada sua digitalização para os autos digitais, nos quais ficará armazenado apenas o termo de igual teor assinado digitalmente pelo MM. Juiz. NADA MAIS. Eu, James Eduardo Callegari, digitei.

MM. Juiz:

Autor

Réu

Réu Moisés